

Processo nº 056/1.17.0000224-4

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., por seu procurador, nos autos da ação de Embargos à Execução que lhe movem AUREO MESSERSCHMIDT, LUCELENA MESSERSCHMIDT, ALEXANDRE MESSERSCHMIDT e MICHELE POGGETTI MESSERSCHMIDT, vem a esse Juízo para referir que, não obstante a ausência de impugnação apresentada pelo BANRISUL, S/A, não se há de falar em efeitos da revelia, uma vez que não tem lugar, em sede de embargos à execução, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo devedor, já que a execução pressupõe certeza, liquidez e exigibilidade da dívida.

De outra parte, vê-se das razões de embargos que a matéria arguida pelos embargantes se restringe à alegação de nulidade da Cédula de Crédito Bancário, objeto da ação executiva, porque não foram identificados, no título de crédito, os valores exatos das prestações de pagamento.

A matéria alegada pelos embargantes, como se vê, é estritamente de direito e, como tal, nada obsta a intervenção nos autos pelo embargado, ainda que a destempo, para arguições de mérito.

16/10/2

588
x7
931
x

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AG: 64302016 - AC SANTA MARIA
SANTA MARIA - RS
CNPJ.....: 34028316095732 Ins Est.: 0962055271

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: BANCO ESTADO RIO GRANDE DO S
CNPJ/CPF.....: 92702067000196
Doc. Post.....: 281252890
Contrato...: 9912306311 Cod. Adm.: 12353124
Cartao...: 68251610

Movimento...: 25/05/2018 Hora.....: 16:24:13
Caixa.....: 86618878 Matrícula...: 86936344
Lancamento...: 047 Atendimento: 00035
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 1477402989

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	21,30+
Valor do Porte(R\$)...	21,30	
Cep Destino: 98130-000 (RS)		
Peso real (KG).....	0,036	
Peso Tarifado.....	0,036	
OBJETO.....	DY888778386BR	

PE - 7 ED - S ES - N
Num. Documento...: dy888778386br
N Processo:05611700002244
Orgao Destino:RS

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 21,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Encomenda cilíndrica ou esférica
implica cobrança adic. R\$20,00
Regime Especial Ato Declaratório n. 2012/048

VIA-AGENCIA

SARA 7.8.01

48616344

93247
1

Com esse objetivo, o BANRISUL, S/A refuta as alegações de inexecutividade da Cédula de Crédito Bancário que é objeto da ação executiva correlata, eis que o título de crédito é dotado dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, definidos por lei, no caso, a Lei 10.931/07.

Assim, não há que se cogitar em suposta nulidade do título, como alegam os embargantes, pois que indiscutivelmente estão presentes os requisitos básicos e as condições de validade dos títulos de crédito.

Não obstante isso, convém salientar que, contrariamente à alegação dos devedores, a Cédula de Crédito Bancário em questão atendeu os ditames da Lei 10.931/07, porque, embora ausente a identificação do valor exato das prestações, todos os critérios para sua identificação estão pormenorizadas no corpo do título, cumprindo, assim, a disposição do art. 29, III, da Lei 10.931/07, que dispõe:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

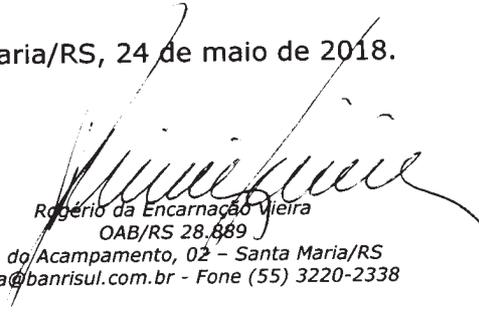
Com isso, afasta-se a alegação de nulidade do título de crédito e, por consequência, a alegação de inexecutividade sustentada pelos embargantes.

Com essas considerações, postula-se o julgamento de improcedência dos presentes Embargos à Execução e a consequente condenação dos embargantes ao pagamento dos valores postulados na ação executiva nº 056/1.17.0001306-8, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Pede deferimento.

Santa Maria/RS, 24 de maio de 2018.

P.p.


Roberio da Encarnação Vieira
OAB/RS 28.889
Rua do Acampamento, 02 - Santa Maria/RS
rvieira@banrisul.com.br - Fone (55) 3220-2338